



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.668, DE 2023 (Do Sr. Duarte Jr.)

Institui o programa "Banco de Ração e Acessórios para Animais" em âmbito nacional, com o objetivo de fornecer assistência e suporte aos animais em situações de vulnerabilidade.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-3232/2019.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal DUARTE JR

PROJETO DE LEI N° _____, DE 2023
(Do Sr. DUARTE JR.)

Apresentação: 01/08/2023 17:50:48.747 - MESA

PL n.3668/2023

Institui o programa "Banco de Ração e Acessórios para Animais" em âmbito nacional, com o objetivo de fornecer assistência e suporte aos animais em situações de vulnerabilidade.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica estabelecido o Programa Banco de Ração e Acessórios para Animais, com o objetivo de garantir o suprimento de alimentos e acessórios básicos para animais em situação de vulnerabilidade, pertencente a pessoa de baixa renda ou em condições especiais.

§1º Considera-se pessoa de baixa renda aquelas que possuem renda mensal por pessoa (per capita) de até ½ salário mínimo e devidamente inscrita no Cadastro Único.

§2º Considera-se pessoas em condições especiais aquelas que não se enquadram no conceito tradicional de pessoas de baixa renda, porém comprovadamente enfrentam circunstâncias desafiadoras que as tornam incapazes de prover adequadamente suas necessidades básicas.

Art. 2º O Programa Banco de Ração e Acessórios para Animais será administrado por um grupo de trabalho integrado por todos os entes políticos.

I - A união ficará responsável pela logística de repasses financeiros;

II - O Distrito Federal e os Estados deverão definir normas complementares de funcionamento do programa;

III – O município será a entidade executora do programa.

Art. 3º - O Programa terá como finalidades:

I - Promover a assistência alimentar e o acesso a acessórios básicos para animais em situação de vulnerabilidade;

II - Contribuir para a saúde e bem-estar dos animais de pessoa de baixa renda e em condições especiais;

III - Reduzir o abandono e maus-tratos aos animais devido a dificuldades financeiras;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal DUARTE JR

Art. 4º O Banco de Ração e Acessórios para Animais poderá receber abastecimento de diversas fontes, tais como:

- I - Dotação orçamentária própria;
- I - Entidades governamentais;
- II - Empresas privadas;
- III - Organizações não governamentais (ONGs);
- IV - Instituições de ensino;
- V - Voluntários e colaboradores.

Parágrafo Único: O rol elencado nos incisos do artigo 4º não possui caráter taxativo, podendo ser abastecido por outras instituições, de modo a fomentar ainda mais o apoio e a participação em prol do bem-estar animal.

Art. 5º Será garantido a transparência no programa, por meio da divulgação pelo poder executivo municipal da lista dos beneficiários do programa, na exata medida do benefício.

§1º O município deverá cadastrar todos os beneficiários deste programa para garantir a devida transparência.

§2º Os beneficiários deverão constar em lista no site oficial do órgão competente.

Art. 6º O Programa Banco de Ração e Acessórios para Animais poderá estabelecer parcerias com entidades, empresas e instituições privadas voltadas ao bem-estar animal, visando ampliar sua capacidade de atendimento e fortalecer a rede de apoio.

§1º As empresas parceiras do Programa Banco de Ração e Acessórios para Animais serão reconhecidas pela União, Estados, Municípios e Distrito Federal com o “Selo Amigo de Pet”, como forma de incentivar e valorizar suas contribuições.

§2º As empresas contempladas com o Selo Amigo de Pet receberam incentivos fiscais, os quais serão implementados por meio de legislação específica, promovendo assim ações de responsabilidade social e apoio aos animais.

Art. 7º O Poder Público, por meio do órgão competente, promoverá campanhas de divulgação e conscientização sobre a importância do Programa, incentivando a participação da sociedade e estimulando a doação de alimentos e acessórios para animais.

Art. 8º Fica instituído que o disposto nessa lei servirá como regras gerais para o Programa Banco de Ração e Acessórios para Animais, podendo ser complementado por leis estaduais, municipais e do distrito federal.

Art. 9º Esta Lei entrará em vigor em 90 (noventa) dias após sua publicação.



* c d 2 3 6 7 6 8 7 5 7 8 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal DUARTE JR

Apresentação: 01/08/2023 17:50:48.747 - MESA

PL n.3668/2023

JUSTIFICAÇÃO

O Programa Banco de Ração e Acessórios para Animais tem como objetivo oferecer apoio e assistência a animais em situação de vulnerabilidade, garantindo que tenham acesso adequado a alimentos e acessórios básicos, ao mesmo tempo em que promovam o bem-estar animal.

Além disso, desempenha um papel crucial na melhoria da qualidade de vida desses animais e se empenha em combater o abandono e maus-tratos que, infelizmente, são consequências das dificuldades financeiras enfrentadas por muitos tutores. Essa situação lamentável leva a uma crescente sobrecarga de animais nas ruas e nas ONGs dedicadas à proteção animal.

Segundo Rosana Guerra, Presidente da ONG Indefesos, ser responsável por cuidar de 150 cães exige recursos financeiros consideráveis, demonstrando que o amor pelos animais é inestimável, mas a responsabilidade de prover os cuidados necessários pode ser uma tarefa onerosa.

A demanda por ajuda é notável, como ressaltado por Rosana, que relata que a ONG Indefesos recebe, em média, 40 pedidos diários para resgatar animais abandonados. Essa realidade evidencia a urgência da implementação de um programa nacional de suporte para animais em vulnerabilidade.

Portanto, o Programa Banco de Ração e Acessórios para Animais assume um papel de extrema importância na sociedade, atuando não somente na mitigação do sofrimento animal, mas também na conscientização sobre a responsabilidade que todos temos em garantir um tratamento digno aos nossos companheiros de quatro patas.

Sala das Sessões, de agosto de 2023.

Deputado Federal DUARTE JR



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Duarte Jr.
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD236768757800>



* C D 2 3 6 7 6 8 7 5 7 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal DUARTE JR

PSB/MA

Apresentação: 01/08/2023 17:50:48.747 - MESA

PL n.3668/2023



LexEdit



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Duarte Jr.
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236768757800>